

LOLLATO
LOPES
RANGEL
RIBEIRO
ADVOGADOS

lollato.com.br

Chaves & Maran
ADVOGADOS

Ao Excelentíssimo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

AUTOS Nº 0004549-98.2019.8.16.0185

Recuperação judicial

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, (“Recuperanda”) devidamente qualificada, por seus advogados, nos autos da Recuperação Judicial em referência vem, em atenção à r. decisão de fls. 35467.1, expor e requerer o quanto segue.

I. Retenção indevida de valores pela Caixa

Impossibilidade de pagamento de credores

1. Não é tema novo neste processo que a Caixa Econômica Federal (“CEF”) tem, indevidamente, retido valores da Recuperanda, conforme já noticiado em diversas oportunidades.
2. Acerca do tema, é necessário destacar que este MM. Juízo, assim como o Tribunal de Justiça do Paraná já proferiram decisões enfáticas sobre o tema.
3. O TJPR, ao julgar o agravo de instrumento n. 0030177-23.2023.8.16.0000, determinou expressamente que a CEF deixe de realizar bloqueios em conta da Recuperanda:

*Ou seja, não tendo a agravante demonstrado a quais contratos coligados estaria a dívida atrelada, ou sequer sua inequívoca existência a fim de justificar os descontos realizados em conta, **escorreita a decisão ao determinar a liberação do montante retido nas contas de livre movimentação da recuperanda e determinar a abstenção de efetuar novas retenções**, incumbindo à CEF socorrer-se das vias ordinárias a fim de comprovar o seu crédito e buscar o recebimento de tais valores.*

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005

4. Este MM. Juízo, por sua vez, previu também a imposição de multa diária em caso de não liberação dos valores (mov. 28.752):

*Sendo assim, defiro o pedido da recuperanda do mov. 28208, **para que seja liberado os recursos depositados nos autos em favor da recuperanda, bem como determino que a Caixa Econômica Federal se abstenha de realizar novos bloqueios ou retenções de valores da empresa recuperanda, seja na conta 251-0 da agência 2863, ou qualquer outra conta da empresa, sob pena de multa diária de R\$50.000,00 (cinquentamil reais) por descumprimento.***

5. Embora expressas, as decisões judiciais não parecem intimidar a CEF, que continua sem destinar quaisquer valores às contas da Casaalta, especialmente no tocante às unidades imobiliárias vendidas dos Condomínios Drummond de Andrade, Cecília Meirelles, Castellmonte e New Wave Residencial

6. Tal conduta não só impõe um ônus desarrazoado à Casaalta como também impossibilita o cumprimento adequado do plano de recuperação judicial.

7. A conduta adotada pela CEF impede que a Recuperanda obtenha recursos oriundos de sua principal atividade e fonte de renda, sufocando completamente o seu fluxo de caixa. Como resultado, há o comprometimento de sua recuperação judicial, eis que, sem ter o devido faturamento, a Recuperanda fica impossibilitada de cumprir com as obrigações advindas do Plano, por fatores externos à sua vontade e má-fé de seu maior credor.

8. É evidente que é justamente a conduta abusiva e maliciosa adotada pela CEF que resulta no grande número de manifestações de credores pugnando pelos pagamentos de seus créditos¹ – o que, em razão dos indevidos bloqueios, se torna impossível.

9. Por essas razões, e uma vez comprovadas as novas e sucessivas retenções de valores e amortizações indevidas nas contas de titularidade da Recuperanda (conforme documentos juntados ao mov. 32848), requer-se seja a **CEF intimada para efetuar a imediata liberação dos valores mencionados, os quais somam a expressiva quantia de R\$ 2.973.070,00, bem como seja reconhecido o descumprimento da r. decisão de mov. 32045.1, determinando o pagamento de multa diária de R\$ 50.000,00, a ser contabilizada desde 08/05/2025** – multa essa que, embora significativa para impor coerção à CEF em razão de suas atitudes lesivas, é insignificante perto do prejuízo que a mesma causou à Recuperanda e aos seus credores.

¹ Movs. 34750, 35423, 35425, 35449 e 34639.

II. Credores não pagos por falta de informação dos dados bancários

10. Às movs. 35426, 35427 e 35428, 31900, 34673, 34674, 34707, 34709, 34714, 34716, 34728, 34736, 34570, 35421, 35422, 35423, 35424, 35425, 35426, 35430, 35434, 35435, 35436, 35438, 35439, 35440, 35447, 35453, 35459, 35462, diversos credores informaram seus dados bancários.

11. Porém, a Recuperanda informa que os dados bancários devem ser informados nos termos da cláusula 4.8.³ e 6.3³ do plano aprovado.

12. Para a informação dos dados bancários ser considerada válida, estes devem ser enviados para o e mail rj@casaalta.com.br ou por correspondência registrada, a fim de garantir organização, conferência e controle dos pagamentos.

III. Pedido de alteração de forma de pagamento

13. Por meio do mov. 35446.1, o ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MENEZES requereu o pagamento de seu crédito classe I nos termos da Opção B de pagamento dos créditos trabalhistas.

14. Ocorre que a cláusula 4.1⁴ estabelece claramente que os credores trabalhistas que desejassem receber seus créditos conforme Opção B deveriam encaminhar a opção de pagamento em até 10 dias da realização da assembleia geral de credores que aprovou o plano.

15. Desta forma, em razão da inércia do credor durante o prazo estipulado no plano, seu pagamento será realizado nos termos da Opção A, não podendo o credor ser reenquadrado à Opção B, sob pena de violação ao *par conditio creditorum*.

² “Os credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação eletrônica endereçada à Recuperanda, nos termos da cláusula 6.3.”

³ “Todas as notificações, requerimentos, e outras comunicações à Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, inclusive o que se refere a informação das contas bancárias, conforme cláusula 4.8.3, para serem eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail e, cumulativamente, por carta com AR. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda aos Credores: Rua Fernando Simas, nº 1.222, Bairro Mercês, CEP 80.710-660, Curitiba-PR”

⁴ **Escolha da Opção B:** Os Credores Trabalhistas que desejarem eleger a Opção B de pagamento deverão manifestar sua escolha expressa pela Opção B, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano, informando à CASAALTA e ao Administrador Judicial os dados de pagamento. Para segurança dos Credores e Recuperanda a escolha deverá ser informada por mensagem eletrônica, nos seguintes endereços eletrônicos: rj@casaalta.com.br e casaalta@credibilita.com.br. Caso o Credor permaneça silente será considerado que elegera a Opção A.

IV. Comproverantes de transferênciã

Afonso Maciel Gugelmin

16. Ao Mov. 34747.1, a Caixa Econômica Federal requereu a intimação da Recuperanda para a juntada para apresentação dos comprovantes de pagamento do FGTS devido ao credor Afonso Maciel Gugelmin que teriam sido retidos pela instituição.
17. Desta forma, a Recuperanda apresenta os documentos que comprovam o pagamento noticiado (**Docs. 01 a 11**).

V. Notícia de penhora no rosto dos autos

18. A Recuperanda informa sua ciência quanto à notícia de penhora no rosto dos autos noticiado ao Mov. 35441.2, porém informa que até o momento não recebeu os dados bancários da credora para quem deverá ser direcionado os pagamentos.

VI. Conclusão

19. Sendo o que lhe cabia informar e expor, a Recuperanda permanece à disposição deste Juízo, dos credores, do Administrador Judicial e do Ministério Público para prestar os esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 30 de abril de 2026.

Tiago Schreiner Lopes

OAB 194.583/SP

Alceu Rodrigues Chaves

OAB 29.073/PR

Guilherme França

OAB 324.907/SP

Luciano Hinz Maran

OAB 29.381/PR

Pedro Terribile Garugio

OAB 457.341/SP

